



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 284 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/05/2002

PROCESSO Nº 1/2734/00

AI. Nº 2/2000.3336

RECORRENTE: DOMINGOS ANTONIO MORAIS SAMPAIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA REALIZADA POR PESSOA FÍSICA, ACOBERTADA POR DOCUMENTOS INIDÔNEOS, Posto que destinava mercadorias a contribuinte não inscrito no Cadastro da Fazenda. – Ação Fiscal Procedente com base no estabelecido no art. 829. do Decreto 24.569/97, com responsabilidade no art. 21 e penalidade prevista no art. 878, inciso III alínea “a “ do mesmo Diploma Legal. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário, conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela PGE.

RELATÓRIO:

Os autos que se analisa no presente relatório, tem como acusação principal o transporte de mercadorias por transportador particular – Pessoa Física, acompanhadas de notas fiscais inidôneas, por serem destinadas a contribuinte não cadastrado no Cadastro Geral da Fazenda.

A mercadoria foi apreendida mediante certificado de guarda e liberada por fiança,, ficando como fiador o contribuinte emitente das notas fiscais – JAMA COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA. – Documento acostado aos autos as fls. 12.

Foi argüida preliminar de nulidade pelo autuado em sua impugnação, buscando amparo na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei 12.732/97, artigos 1º e 5º, artigo 142 e art. 32 dos diplomas citados respectivamente.

A julgadora singular analisa a autuação fiscal, com base nas determinações do art. 829 e 121 e 140 todos do Decreto 24.569/97, que tratam da questão, relacionada a inidoneidade dos documentos fiscais e da responsabilidade tributária do transportador, tendo concluído pela procedência do feito, com base nos dispositivos acima citados, que foram frontalmente contrariados.

É RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

A peça fiscal ora em exame, é decorrente de autuação dada a inidoneidade de documentos fiscais que acobertavam o transporte de mercadorias, sendo tais documentos inidôneos, por destinarem-se a contribuinte não cadastrado no CGF da Fazenda Estadual.

Após a liberação da Mercadoria por fiança a autuada ingressa com defesa, sem contudo apresentar razão que pudesse ilidir o feito, considerando-se inclusive, que por ocasião do julgamento de primeira instância, tais argumentos, já haviam sido rebatidos pela julgadora monocrática, visto que o procedimento do autuado, na condução das mercadorias da forma como feita, ferem mortalmente os princípios da legalidade insculpidos na legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, entendemos não merecer reforma ou provimentos a decisão condenatória proferida em primeira instância, porquanto encontra-se evidenciado nos autos o ilícito e conseqüentemente a Infringência aos artigos 121, inciso, I 140 e 829 do decreto 24.549/97.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É COMO VOTO.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Domingos Antônio Moraes Sampaio e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da Douta PGE. Ausentes ocasionalmente os Conselhos Afonso Taboza Pereira, Benoni Vieira da Silva e Eliane Souza Matias.

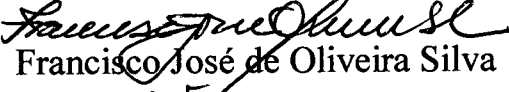
Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

CONSELHEIROS:


José Mirtonio Colares Melo


Eliane Resplande Figueiredo de Sá

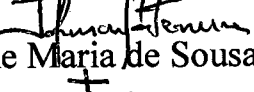

Francisco José de Oliveira Silva

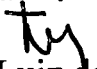

Afonso Taboza Pereira

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Benoni Vieira da Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


Eliane Maria de Sousa Matias


Antônio Luiz do N. Neto
Cons. Relator.